

LEI Nº13.744, de 29 de março de 2006.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO; ALTERA O ANEXO I DO ART.1º DA LEI Nº13.640, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores do Poder Legislativo do Estado do Ceará, nos percentuais abaixo, incidindo sobre o vencimento base, não servindo a mesma de base de cálculo para qualquer outra vantagem:

I - Especialização 50%;

II - Mestrado 90%;

III - Doutorado 100%.

§1º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

§2º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará a concessão de gratificação de titulação de que trata o caput em até 60 (sessenta) dias.

Art.2º O anexo I, do art.1º da Lei nº13.640, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

Art.3º Ao cargo em comissão de Diretor Geral e aos cargos em comissão de Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Diretor Adjunto Operacional, Procurador, Auditor Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor do Núcleo de Televisão, integrantes da estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, é conferido, para todos os fins, o tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, para o primeiro cargo, e a Secretário Adjunto de Estado, para os demais, ressalvadas denominação, remuneração e foro.

Parágrafo único. As requisições de servidores para provimentos dos cargos mencionados no caput deste artigo terão caráter prioritário.

Art.4º Fica criado na estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o cargo em comissão de Diretor da Consultoria Técnico-Judicial – simbologia DNS-2, vinculado à Procuradoria do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará regulamentará, por Ato Normativo, as atribuições do cargo de que trata o caput deste artigo.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas, se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2006 a alteração prevista no seu art.2º. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de março de 2006.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº13.744,
DE 29 DE MARÇO DE 2006

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	151,76	246,53
2	156,31	258,87
3	161,01	271,87
4	165,84	285,40
5	170,81	299,66
6	175,94	314,65
7	181,22	330,34
8	186,66	346,91
9	192,25	364,23
10	198,02	382,47
11	203,96	401,58
12	210,08	421,65
13	216,38	442,73
14	222,87	464,74
15	229,56	487,97
16	236,45	512,36
17	243,55	537,97

REFERÊNCIA	ADO	ANS
18	250,86	564,84
19	258,38	593,07
20	266,13	622,70
21	274,11	653,84
22	282,33	686,50
23	290,81	720,84
24	299,53	756,83
25	308,52	794,65
26	317,77	834,36
27	327,31	876,07
28	337,12	919,85
29	347,24	965,82
30	357,65	1.014,10
31	368,38	-
32	379,44	-
33	390,82	-
34	402,55	-
35	414,62	-
36	427,07	-
37	439,88	-
38	453,08	-
39	466,66	-
40	480,66	-

*** **

LEI Nº13.745, de 29 de março de 2006.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, a gratificação de representação, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art.2º O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço; ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais; e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais);

II - às pensões cujo instituidor tenha falecido em data posterior a 31 de dezembro de 2003 e não tenha se aposentado nos termos do art.3º da Emenda à Constituição Federal nº47/2005; às aposentadorias concedidas nos termos do art.40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, bem como nos termos do art.2º da referida Emenda, cujas pensões e aposentadoria terão seus valores definidos na conformidade do disposto na legislação federal para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de abril de 2006. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de março de 2006.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **